



**BMC HYUNDAI S/A**  
14.168.536/0001-25  
Rod. Presidente Dutra Km 315, S/N, - Itatiaia/RJ, Tel: (11) 3036.4000  
www.bmchyundai.com.br  
[luiz.fiorin@bmchyundai.com.br](mailto:luiz.fiorin@bmchyundai.com.br)

**CONTRA RAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO**

Itatiaia-RJ, 07 de Fevereiro de 2018.

**À DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA – SANTA CATARINA.**

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº. 0005/2018.

Prezados Senhores,

A BMC HYUNDAI S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ/MF: 14.168.536/0001-25, com sede na Rod. Presidente Dutra Km 315, S/N, Cidade de Itatiaia-RJ, através de seu representante legal LUIZ FERNANDO FIORIN, (instituído para o certame 0005/2018, através de Procuração e Substabelecimento de direitos em todo, entre eles assinar recursos / impugnações) vem apresentar suas Contra Razões de Âmbito Jurídico / Administrativo.

**(1) PRELIMINAR: DO EQUÍVOCO, DA DESINFORMAÇÃO E DA MALICIOSA TENTATIVA DE DETURPAR A BRILHANTE CONDUÇÃO DO REFERIDO EDITAL, BEM COMO NA GRITANTE, CLARA E EVIDENTE TENTATIVA DE LUDIBRIAR AO PREGOEIRO E Á SUA EQUIPE DE APOIO.**

Transcrevo a ATA PROPOSTA DE PREÇOS, firmada pelas empresas participantes no certame, através de seus representantes, no dia 28 de fevereiro de 2018;

Rod. Presidente Dutra Km 315 s/n - Itatiaia/RJ - CEP 27580-000 - Tel: (11) 3036.4000 - www.bmchyundai.com.br

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
Recebemos em 07/02/2018  
de 15:29 horas



*“Analisando a documentação da proponente, constatou-se que as mesmas estão em conformidade com as exigências do Processo. Houve manifestação de recurso por parte da licitante JM EQUIPAMENTOS LTDA, com relação a Declaração de Inidoneidade da licitante vencedora (item 7.2.9 do edital). Segundo a recorrente a licitante vencedora já teria sofrido penalidade de declaração de Inidoneidade por outro órgão público, o que em tese acarretaria em sua Inabilitação”*

O recurso manifestado em ATA pela empresa JM EQUIPAMENTOS LTDA, pauta-se na afirmação de irregularidade na **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**, apresentada pela empresa vencedora BMC Hyundai S.A, conforme rege o Edital no seu item 7.2.9. Referido recurso deveria **OBRIGATORIAMENTE** tratar, e confirmar se assim o fosse, que a empresa Vencedora está declarada Inidônea. Em análise inicial do recurso administrativo, percebe-se que o recorrente, além de não apresentar NENHUM documento comprobatório de Inidoneidade quanto á Vencedora, objeto este motivo do recurso solicitado, continua por, alarmantemente confundir conceitos e a aplicação das penas de “impedimento de licitar” com “inidoneidade”, desvio este que por si só, improcede e descredencia a petição. Não obstante, a apelante comete equívocos, entre eles a informação de que há um impedimento de licitar com a “Administração Pública”, quando o correto Termo seria Impedimento de Licitar e Contratar apenas com a União (Lei do Pregão 10.520/2002).

Vejamos o que diz o Edital 0005/2018, em seu item 3.3.5 quanto às condições de Participação:

### **“03 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*3.3 Não poderão participar, direta ou indiretamente da licitação:*

*3.3.5 Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, sob pena de incidir no previsto no Parágrafo único do Art.97 da Lei de Licitações, ou tenham sido suspensas de participar e impedidas de contratar com o Município de Arroio Trinta.*

**Portanto o Edital além de claro conforme acima, deve ser considerada lei interna, do procedimento licitatório conforme: artigo 41, da Lei n.º 8.666/93;**



*“O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação”.*

Para tal, evidenciamos através de todas as **CERTIDÕES NEGATIVAS** realizadas no **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ANEXO 1)** (órgão este SUPREMO E SOBERANO para ratificações de Idoneidade, através de Certidão Negativa) e também no **TCE-SC (ANEXO 1)**, **QUE NÃO HÁ QUALQUER DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, postulada a empresa, BMC HYUNDAI S.A.

Sobretudo, evidenciamos através da Declaração de Pleno conhecimento que assinamos e atestamos, vejamos:

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PLENO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Ref.: Pregão nº 0005/2018 item 5.3

O signatário da presente declara, em nome da proponente BMC HYUNDAI S.A, para todos os fins de direito, ter pleno conhecimento, bem como, atender a todas as exigências relativas á habilitação no presente certame. Declara, ainda, a inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometam a **idoneidade** da proponente nos termos da Lei e **que não está declarado inidôneo em qualquer esfera da Administração Pública.**

No âmbito de zelar pela primazia do texto, e de sanar porventura quaisquer dúvidas, neste caso, fizemos a verificação junto aos órgãos TCU e também no TCE-SC, e foi apurado que o texto acima remetido em declaração, serve para que o proponente **afirme que não está declarado inidôneo** em qualquer esfera da Administração Pública.



Como explícito referencial, e no desejo de auxílio à Comissão de Licitação do Município de Arroio Trinta, apresentamos **PARECER JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PINHÃO-PR** (Parecer na íntegra ANEXO 2), dando como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado sob o igual teor quanto à empresa Vencedora, e, primordialmente, **CONFIRMANDO** que **NÃO HÁ DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE** à empresa BMC Hyundai S.A, e que à recorrente **RAZÃO NÃO ASSISTE**.

**De: Departamento de Compras e Licitações**

**Para: BMC Hyundai S.A.**

Prezado Senhor:

Venho através deste, encaminhar cópia do **Parecer Jurídico** Nº 385/2017-B, referente ao **Pregão (Presencial) Nº 123/2017**, o qual julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMANETOS LTDA.**, mantendo-se a decisão tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, estando ainda apto a ser homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Segue em anexo cópia Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

**Antonio Alexandre Rodrigues de Souza**  
**Depto. de Compras e Licitação**





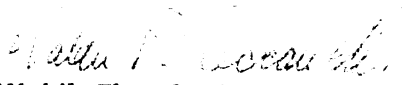
Ou seja, é bastante claro que, ao contrário do pretendido pela empresa recorrente, os conceitos de "impedimento de contratar" com "inidoneidade" não se confundem, nem se confunde a aplicação das penas cabíveis a cada um daqueles conceitos.

Dessarte, e ficando comprovada a inexistência de qualquer declaração de inidoneidade em desfavor da recorrida (ô que, realmente, impediria sua contratação por esta Municipalidade), tem-se que **RAZÃO NÃO ASSISTE À RECORRENTE**, opinando esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Dessarte, o julgamento da licitação na modalidade **Pregão 123/2017**, encontra-se **APROVADO** por esta Assessoria Jurídica, e apto a ser homologado pelo Chefe do Executivo Municipal

Salvo melhor juízo, é o parecer (cujo caráter meramente opinativo não obriga a Municipalidade a seu atendimento, cabendo a esta, utilizando-se de seu senso de oportunidade e das prerrogativas legais, agir da forma que melhor atender suas necessidades).

Pinhão, 05 de fevereiro de 2018.

  
**Waldir Figueiredo Reccanello**  
**OAB-PR n.º 30.804**

Não satisfeito, e no intuito de sanar também dúvidas quanto ao recurso protocolado pela JM EQUIPAMENTOS, ainda que este **SE MOSTRE DESCONEXO COM A SOLICITAÇÃO PROFERIDA EM ATA**, veiculamos **PARECER JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS-PR** (parecer na íntegra ANEXO 3), dando como **IMPROCEDENTE** e **INDEFERIDO** os argumentos.



O Departamento de Licitações do Município de Nova Tebas-PR encaminha a esta Assessoria Jurídica, para apreciação, recurso apresentado pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações por ocasião da Sessão realizada no dia 28 de Dezembro de 2017, a qual negou provimento à sua impugnação quanto à habilitação da empresa BMC HYUNDAI S/A em virtude de sanção de suspensão do direito de licitar com a União aplicada pelos Correios. Em síntese, a recorrente alega que ainda que o ato punitivo/sancionatório mencione que a sanção dirige-se à União apenas, ou seja, aos órgãos da Administração Pública Federal, por força do art. 7º da Lei 8666/93 os seus efeitos aplicam-se à administração pública como um todo, ou seja, às administrações públicas federal, estaduais e municipais. Junto com seu arrazoado a recorrente traz documentos.

Passando diretamente à apreciação dos argumentos expostos pela recorrente, em cotejo com o desenrolar da sessão de licitações onde a decisão recorrida foi proferida, constato que o Sr. Pregoeiro efetuou consulta ampla, pela internet, junto a órgãos das administrações públicas federal e estadual, os quais administram e atualizam cadastros de entes impedidos de licitar, nomeadamente: Portal da Transparência Federal – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE). Das consultas realizadas o Sr. Pregoeiro juntou ao presente processo licitatório impressões das respectivas páginas de internet, saltando aos olhos que não se vislumbrou, junto a tais órgãos, que são a referência normativa e regulatória desta Administração Municipal no que respeito a licitações, a existência/vigência de sanção em face da empresa BMC HYUNDAI S/A que a impeça de licitar com a administração pública em sentido amplo.

Diante de todo o exposto, **OPINO** seja mantida a decisão guerreada pelo recurso em apreciação, negado-se provimento a ele e se prosseguindo com os atos de adjudicação do objeto e homologação do resultado certame pelo Prefeito do Município.

Nova Tebas-PR, 05/01/2018.

MARCUS VINICIUS N. BURKO  
OAB/PR-21.882

Tivemos nos últimos meses plenitude de decisões favoráveis ao entendimento de, **NÃO HAVER NENHUMA INIDONEIDADE** postulada à empresa BMC HYUNDAI S/A, insisto, razão

6



esta apresentada em ATA pela recorrente, nos seguintes municípios do Paraná: Nova Tebas, Campina do Simão, Marquinho, Pinhão, Realeza, Ampere, Tibagi, Cruz Machado, Kalore, São Miguel do Iguacú, Rio Bonito do Iguacú, Quitandinha, entre outros.

Não Obstante, e para tratarmos de municípios Catarinenses, celebramos contrato com os municípios de Erval Velho, Concórdia, Lontras, Jupiá, Romelândia, Lacerdópolis, Ipumirim, Iraceminha, entre outros.

Portanto evidencia-se que nenhuma das citações apresentadas pela empresa JMALUCELLI S/A, prova que existam imposição de Penalidade na esfera de Declaração de Inidoneidade.

Outro detalhe muito importante, **NÃO HÁ SEQUER** resquícios diante dos termos apresentados pelo recorrente JMALUCELLI S/A, de decisão em qualquer instância JURÍDICA, no sentido de considerar procedente, que uma empresa declarada impedida de licitar e contratar com a união, tenha sido também considerada inidônea e impedida de licitar com a Administração Pública.

Ora constante, fica claro que há diferenças intrínsecas sobre as aplicações das penalidades, conforme a lei do pregão 10.520/2002 conforme veremos a seguir:

Sendo que claramente, as sanções vão de:

*I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e*

*V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002”.*



E conforme apreciação do:

**§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

**I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;**

**II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou**

**III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município”.**

(...).

Nesta fase inicial além de atentar para o equívoco, e o fato de confundir Impedimento de Licitar e Contratar com a União com Declaração de Inidoneidade face exposto que estaremos a explicitar de maneira categórica nos capítulos que seguem desta presente Contra-Razão, para o momento atentamos para o artigo 3º da Lei 8.666/93 que reza:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

E artigo 45 da Lei 8.666/93:

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*



I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço”.

## **(2) DOS PRINCÍPIOS DE DISPUTA E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA DECISÃO**

Utilizaremos o zelo dos princípios da Constituição Federal de 1988, para tal contra razão, fazemos da citada lei, nossa âncora inicial de manifestação:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Norteando-se no que se evidencia da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993;

*“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*



*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”; (...)*

Portanto, licitação na sua acepção mais elementar é disputa. Onde não existir disputa, licitação não haverá por ausência de condições fáticas. E para que haja disputa são necessárias certas condições fáticas. Antes de jurídico, o tema diz respeito à realidade e não ao direito, que se limita a reconhecer as imposições da realidade.

A primeira e mais evidente dessas condições é que haja mais de um ofertante capaz de ser contratado pela Administração. Isto é, haja mais de uma pessoa capaz de fornecer o objeto buscado pela Administração. Verificada tal condição, estrutura-se a disputa a partir de elementos objetivos, de modo a determinar qual dos possíveis ofertantes têm condições de apresentar a melhor proposta. Ou seja, diante de vários possíveis contratantes, a Administração deve selecionar a melhor proposta de modo objetivo, respeitando o direito de todos os interessados concorrerem para ter acesso às oportunidades de contratar com o Poder Público. Em suma: a amplitude de interessados para uma oportunidade restrita de contratar impõe que haja disputa a partir da ideia de melhor proposta.

A técnica do credenciamento, portanto, se destina a permitir a estipulação de relações comerciais em mercados em que a demanda da Administração é suficientemente elástica para dar conta de atender a todos os interessados de contratar com ela. Essa amplitude é que acaba por excluir faticamente a disputa, autorizando o credenciamento.

A técnica do credenciamento permite também que haja o registro dos potenciais fornecedores e dos preços, de modo a tornar as contratações administrativas mais céleres, gerando economia de tempo e dinheiro em favor da Administração Pública.



(2.1). Sobre a motivação dos atos administrativos do devido processo legal;

A já acertada decisão inicial desta douta comissão licitatória em habilitar o credenciamento da empresa BMC HYUNDAI S/A conforme Ata do processo licitatório, fez-se devido a não haver NENHUMA penalidade de Declaração de Inidoneidade imposta à empresa BMC HYUNDAI S/A. Para evidenciar com clareza segue a apresentação de todas as certidões (ANEXO 1) cabíveis de consulta (CERTIDÃO NEGATIVA DO TCU (Tribunal da União), TCE-SC (Tribunal de Contas Estado de Santa Catarina), CEIS (Cadastro de Empresas Suspensas e Inidôneas), mediante ao infundado apontamento da empresa JM EQUIPAMENTOS S.A, sob incorreta alegação de que haveria registro de sanção de “inidoneidade” aplicada a BMC HYUNDAI S/A.

(3) DO PLENO ENTEDIMENTO DA PENALIDADE E SUA ESFERA DE APLICAÇÃO, LEI DO PREGÃO 10.520/2002 ART. 7º e CAPÍTULO VI “DOS REGISTROS DE SANÇÃO” ART. 40 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE 11 DE OUTUBRO DE 2010.

A penalidade sofrida pela empresa BMC HYUNDAI S/A, foi:

Razão Social:  
BMC HYUNDAI S.A

Penalidade aplicada: IMPEDIMENTO DOU: 29/10/2015  
DE LICITAR E CONTRATAR COM A  
UNIÃO

Orgão Sancionador:  
VICE PRES DE  
SERVICOS/VISER

CNPJ: 14.168.536/0001-25

Enquadramento Legal:  
LEI 10.520/2002, ART. 7º

Vigência: 27/10/2015 até 27/10/2018

Na penalidade sofrida conforme acima, inicialmente já é possível observar que não há em momento algum a sinalização de Inidoneidade, e sim apenas o impedimento de licitar e contratar com a união.

Transcrevemos abaixo o artigo 7º da Lei 10520/2002:

*“Art. 7o Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução*



*do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

O formato desta sanção é diferente das costumeiras (concorrência, tomada de preços e convite) previstas na Lei 8.666/93, neste caso é específica da Lei 10.520/2002.

Observe que o dispositivo legal narra que o licitante “ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito federal ou Município”. A expressão **“ou” neste caso conforme acordo do TCU (ANEXO 4) que será apresentado nesta contra-razão a seguir**, indica desunião, separação. Desta forma, concluímos que a sanção terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Outrossim o jurista Fabrício Motta versou:

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas”. (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).





Então, caso a empresa seja suspensa de licitar com a união, poderá participar das licitações no âmbito estadual, municipal e distrital.

**O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02 de 11 DE OUTUBRO DE 2010 DA LEI 10.520/2002 \*, evidenciou com clareza as esferas da aplicação da penalidade, que reza:**

*“ Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:*

*I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*IV – declaração de **inidoneidade**, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993;*

*V – **impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.*

*§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.*

*§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:*

*I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;*

*II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou*

*III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município”.*

**\*(Fonte: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=672>):**

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em recente julgado (acórdão nº 2530/2015) (**ANEXO 4**), escalonou, em decorrência da abrangência de cada pena, a sua gravidade. Para a Corte Maior de Contas Federal, dentre as penas citadas até o presente momento, em ordem crescente de gravidade, tem-se a suspensão temporária do direito de licitar e contratar, seguida do impedimento de licitar e contratar e, por final, a pena mais severa, a declaração de inidoneidade.

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Feita a distinção entre as três espécies de sanção e iniciando-se o enfrentamento do tema proposto, devem ficar evidenciadas quais são as condutas sujeitas a tal sanção e como o administrador público deve exercer o juízo de ponderação para determinar a duração da pena.

Das Hipóteses de Incidência da Pena de Impedimento de Licitar e Contratar e sua Dosimetria. Como prevê a lei nº 10520/02, toda vez forem cometidas uma ou mais condutas tipificadas no art. 7º, surge para o administrador o poder-dever de punir o licitante ou o contratado. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2011, p. 294) ao tratar sobre o poder-dever de punir, explica: “É importante observar que é um direito-dever para a Administração e, portanto, omitir-se ou “perdoar”, ser “bonzinho”, é deixar de praticar ato contra expressa disposição de lei, sujeitando o responsável às penalidades criminais cabíveis”.

A punição é um ato vinculado na qual, preenchidos os seus requisitos, nasce para a Administração o dever de sancionar, sob pena de responsabilização do agente culpado pela omissão

. Marçal Justen Filho (2005, p. 180) ensina que quando “determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição ao ilícito é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito”.

A lei prevê como passível de punição com a pena de impedimento de licitar **nove condutas distintas, a saber**: não celebrar o contrato quando convocado, desde que a proposta esteja na validade; deixar de entregar documentação; apresentar documentação falsa; ensejar o retardamento da execução do objeto licitado; não manutenção da proposta; falha na execução do contrato; fraude na execução do contrato; comportamento inidôneo; cometimento de fraude fiscal .

O art. 7º da lei nº 10.520/02 pune da mesma maneira condutas mais brandas, como, por exemplo, uma falha na execução do contrato, que pode ser um mero atraso na entrega de uma mercadoria e que não traga maiores consequências, e condutas mais graves, como o cometimento de fraude fiscal e apresentação de documentação falsa, como entregar um atestado de capacidade técnica inverídico. Ao igualar comportamentos com reprovabilidade distintas o legislador não observou o princípio da proporcionalidade, cabendo tal tarefa ao administrador que deve, diante da gravidade de cada conduta, saber dosar corretamente a pena a ser aplicada.

Diante do comando legal e existindo a subsunção do fato concreto ao tipo do art. 7º, deve o administrador lançar mão da pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público. Entretanto, deve fazê-lo com cautela, pois o que se visa coibir por meio de uma sanção é uma conduta reprovável e não toda e qualquer conduta que, aparentemente, viole o comando legal.

Portanto, dá se como extinta a possibilidade de uma empresa que esteja impedida em determinado ente federativo, ser confundida e atribuída a ela outra esfera de penalidade tais como; a declaração de inidoneidade, que sem dúvida é a penalidade de maior fator de rigurosidade da Lei 10.520/2002.

## (5) DOS PEDIDOS À COMISSÃO JULGADORA

Diante dos expostos de suas Contra Razões, a empresa BMC HYUNDAI S.A, representante nacional da marca HYUNDAI, presente em 100% do território nacional através de seus representantes comerciais, filiais, técnicos autorizados e equipes de pós-venda, vem respeitosamente solicitar a nobre comissão julgadora que:

5.1. Desconsidere qualquer indagação inoportuna no sentido de correlacionar o impedimento com a união com “inidoneidade”, o que já foi amplamente debatido, comprovado e atestado na presente contra razão, inclusive com jurisprudência do TCU (ANEXO 4) decisão publicada em (acórdão nº 2530/2015).

Bem como, ficaram evidentes e inequívocos os atributos distintos da aplicação de penalidade previstos na lei 10.520/2002.

5.2. **Mantenha o resultado já inicialmente acertado, REVERENCIADO EM ATA,** da comissão julgadora, onde foi devidamente proclamada vencedora a empresa BMC HYUNDAI S.A, por apresentar o menor preço e atendimento pleno, ofertando um equipamento de comprovada e renomada eficiência, durabilidade e amplo desempenho.

5.3. Leve em consideração a importantíssima Economia de R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e Quinhentos Reais) aos cofres públicos do município devido ao preço inicial máximo do item 1 ter sido R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), e por consequência de lícita disputa a BMC HYUNDAI S/A ter sido proclamada vencedora com o menor preço de R\$ 380.500,00 (Trezentos e Oitenta Mil e Quinhentos Reais).

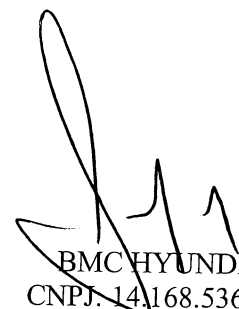
5.4. Arbitre pela observância dos princípios de proposta mais vantajosa ao município, princípios de isonomia, bem como para as provas e fatos supervenientes anexos, que provam e validam a participação da empresa BMC HYUNDAI S.A.

5.5. Atente para os fatos verídicos e inequívocos deste referido instrumento de Contra Razão, que busca evidenciar e esclarecer toda e qualquer dúvida exposta.

5.6. **Que indefira** o recurso da empresa JM Equipamentos S/A, em face de apresentação de argumentos que não evidenciam, nem concretizam valia satisfatória, para a desclassificação do vencedor BMC HYUNDAI S.A. do certame 0005/2018.

5.7. **Sem mais, pedimos o Deferimento desta Contra Razão**, face ao recurso apresentado pela proponente JM Equipamentos S/A, **AFIRMANDO E ATESTANDO IRREVOGÁVEL MANUTENÇÃO DA JÁ CORRETA DECISÃO** desta Douta Comissão Licitatória do Município de Arroio Trinta, em proclamar vencedora a empresa BMC HYUNDAI S.A.

Atenciosamente.



BMC HYUNDAI S.A  
CNPJ: 14.168.536/0001-25  
LUIZ FERNANDO FIORIN  
Representante Substabelecido  
CPF – 040.677.989-97



# ANEXO 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **BMCHYUNDAI S.A.**

CPF/CNPJ: **14.168.536/0001-25**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 11:28:35 do dia 07/03/2018, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: WVD0070318112835

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA  
Recebemos em 07/03/2018  
às 15:30 horas.  
*[Assinatura]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECRETARIA GERAL



**CERTIDÃO Nº 1358/2018**  
**Negativa de Cadastro**

Certifico, em consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento de Processos, que até a presente data NÃO CONSTAM registros em nossa base de dados para o CNPJ nº 14.168.536/0001-25, referentes a pendências relativas a débitos imputados e/ou multas aplicadas por este Tribunal de Contas, bem como contas rejeitadas por irregularidade insanável, relativas ao exercício de cargo ou função pública.

E, para constar, foi lavrada a presente Certidão, validada eletronicamente, aos 06 de março de 2018.

Esta certidão é válida até 05/04/2018, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.tce.sc.gov.br> >> Menu Certidão.

Código de Autenticação  
212542113

Voltar/Emitir nova certidão



Acesso rápido Seleccione

Você está em:  
Início » CEIS

### CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais



**CPF/CNPJ:**

**Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:**

**Tipo de Sanção:**

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF: 14168536000125

Página 1 / 1

« Primeira | < Anterior | Próxima > | Última » | Página:

[Clique aqui para baixar dados do portal](#)

#### ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



# ANEXO 2

# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Ofício Nº 012/2018

Pinhão - PR, 05 de fevereiro de 2018.

De: Departamento de Compras e Licitações

Para: BMC Hyundai S.A.

Prezado Senhor:

Venho através deste, encaminhar cópia do Parecer Jurídico Nº 385/2017-B, referente ao Pregão (Presencial) Nº 123/2017, o qual julgou improcedente o recurso apresentado pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMANETOS LTDA., mantendo-se a decisão tomada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, estando ainda apto a ser homologado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Segue em anexo cópia Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Antonio Alexandre Rodrigues de Souza  
Depto. de Compras e Licitação

Ilmo. Sr.

**Fernando Brasil Moraes**

Representante da empresa

**BMC Hyundai S.A.**

Rod. Presidente Dutra Km 315, S/N

ITATIAIA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

Recebemos em 07/02/2018

às 12:30 horas.

# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



## **PARECER JURÍDICO n.º 385/2017-B**

**PARA:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ASSUNTO:** Pregão<sup>1</sup> 123/2017

Trata este parecer de análise jurídica acerca do julgamento da Licitação na modalidade Pregão n.º 123/2017, cujo objeto é aquele descrito no respectivo edital (item 2.1). Inicialmente, cumpre destacar que, conforme anteriores pareceres jurídicos já anexados ao processo, há informação quanto à existência de dotação orçamentária para o aludido dispêndio, bem como se averiguou a existência de aviso do presente certame devidamente publicado na imprensa, consoante extrato de publicação no Jornal Diário de Guarapuava (anexado a este processo).

Dessarte, quanto ao **juízo** do presente certame, verifica-se da documentação acostada ao presente processo o interesse da(s) proponente(s) nominada(s) na(s) "ATA(S) DE REUNIÃO", que efetuou(aram) regularmente a entrega dos envelopes referentes ao procedimento perante o Pregoeiro e Comissão de Apoio, credenciando-se à participação no certame. Com a abertura dos envelopes das propostas de preço, e com exceção das observações abaixo, a(s) proponente(s) foi(ram) classificada(s) ao certame e, após a leitura em voz alta de suas propostas pelo Pregoeiro (e dos respectivos lances verbais), foi(ram) assim declarada(s) a(s) vencedora(s) dessa fase (vencedora, item/lote e proposta). Todavia, após as inabilitações e desclassificações constantes daquela ata, assim ficou o rol das vencedoras:

1) **BMC HYUNDAI S/A** e **VIANMAO EQUIPAMENTOS LTDA.** venceu(ram) os **LOTES E ITENS INDICADOS NAQUELAS ATAS**, com propostas no valor total indicado naquele mesmo documento.

Todavia, importante destacar as seguintes ocorrências havidas durante a reunião (grifos ausentes do original):

• "(...) Foi levantado questionamento pela proponente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.** quanto a uma suposta declaração de inidoneidade da proponente **BMC HYUNDAI S/A** que estaria impedida de contratar por sanção imposta pelos Correios, questionado o representante da empresa **BMC HYUNDAI S/A** apresentou certidões negativas de inidoneidade no nome da empresa, alegando tratar-se apenas de impedimento para contratação com aquele órgão e não inidoneidade. Consultou-se o procurador do município Dr. Waldir via telefone e ainda com a assessora jurídica Dra. Vera entenderam pelo prosseguimento da sessão com a participação da empresa **BMC HYUNDAI S/A** tendo em vista não haver nenhum documento comprobatório da referida inidoneidade. (...)".

• "(...) A proponente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.** manifestou interesse na interposição de recurso alegando que: 'o fato da empresa **BMC HYUNDAI S/A** não poder ser credenciada no certame através da suspensão sofrida pelo órgão governamental 'Correio' conforme Lei n.º 10520, art. 7.º, lembrando que no dia da sessão foi consultado o site dos Correios e a mesma continua suspensa até a data de 27/10/2018' (...)".

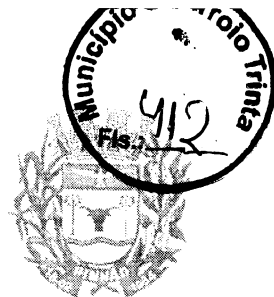
Protocolado tempestivamente o recurso, e apresentadas contrarrazões pela empresa **BMC HYUNDAI S/A**, à análise!

• Contrarrazões recursais (resumidas):

<sup>1</sup> Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



Além da inexistência de qualquer declaração de inidoneidade referente à empresa, a recorrente confunde os conceitos e a aplicação das penas de "impedimento de contratar" com "inidoneidade", visto que, enquanto esta última se aplicaria a todas as esferas da administração pública, aquela primeira estaria restrita à esfera da entidade que aplicou a sanção. Pois bem!

Inicialmente é necessário frisar que esta Municipalidade tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, em especial o teor da Lei 8.666/1993. Mais que isso, entende-se como legítima a intenção da recorrente em proteger o Erário de possíveis prejuízos, visto que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos e, outrossim, em seus resultados. Porém, entende-se que mais legítima é a intenção da Administração em adquirir produtos e serviços da melhor qualidade, concomitantemente com o menor preço, dentro dos requisitos mínimos estabelecidos, vez que seu objetivo e razão de ser são o de prestar serviços públicos com melhor qualidade à sociedade, zelando ainda pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.

Isso posto, é imprescindível reavivar os termos do art. 7.º da Lei 10520/2002, utilizada pela recorrente como embasamento de seu recurso:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal OU Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Destaque-se que a palavra "ou" denota que a sanção será restrita à esfera administrativa que houver aplicado a sanção.

Ainda, é importante destacar o seguinte excerto da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar

# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28



contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012).**

- I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;
- II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou
- III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

Ou seja, é bastante claro que, ao contrário do pretendido pela empresa recorrente, os conceitos de "impedimento de contratar" com "inidoneidade" não se confundem, nem se confunde a aplicação das penas cabíveis a cada um daqueles conceitos.

Dessarte, e ficando comprovada a inexistência de qualquer declaração de inidoneidade em desfavor da recorrida (o que, realmente, impediria sua contratação por esta Municipalidade), tem-se que **RAZÃO NÃO ASSISTE À RECORRENTE**, opinando esta Assessoria Jurídica pela manutenção da decisão tomada pela Comissão de Licitação.

Dessarte, o julgamento da licitação na modalidade **Pregão 123/2017**, encontra-se **APROVADO** por esta Assessoria Jurídica, e apto a ser homologado pelo Chefe do Executivo Municipal

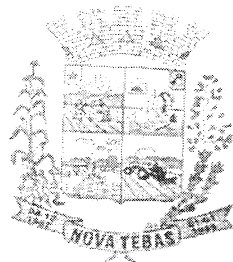
Salvo melhor juízo, é o parecer (cujo caráter meramente opinativo não obriga a Municipalidade a seu atendimento, cabendo a esta, utilizando-se de seu senso de oportunidade e das prerrogativas legais, agir da forma que melhor atender suas necessidades).

Pinhão, 05 de fevereiro de 2018.

**Waldir Figueiredo Reccanello**  
OAB-PR n.º 30.804



# ANEXO 3



Prefeitura Municipal de  
**Nova Tebas**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Parecer Ajur/Licit nº 006/2018

De: Assessoria Jurídica do Município de Nova Tebas-PR  
Para: Comissão de Licitações  
Ref.: Recurso apresentado por empresa participante do Pregão Presencial nº 104/2017;

O Departamento de Licitações do Município de Nova Tebas-PR encaminha a esta Assessoria Jurídica, para apreciação, recurso apresentado pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da decisão proferida pela Comissão de Licitações por ocasião da Sessão realizada no dia 28 de Dezembro de 2017, a qual negou provimento à sua impugnação quanto à habilitação da empresa BMC HYUNDAI S/A em virtude de sanção de suspensão do direito de licitar com a União aplicada pelos Correios. Em síntese, a recorrente alega que ainda que o ato punitivo/sancionatório mencione que a sanção dirige-se à União apenas, ou seja, aos órgãos da Administração Pública Federal, por força do art. 7º da Lei 8666/93 os seus efeitos aplicam-se à administração pública como um todo, ou seja, às administrações públicas federal, estaduais e municipais. Junto com seu arrazoado a recorrente traz documentos.

Passando diretamente à apreciação dos argumentos expostos pela recorrente, em cotejo com o desenrolar da sessão de licitações onde a decisão recorrida foi proferida, constato que o Sr. Pregoeiro efetuou consulta ampla, pela internet, junto a órgãos das administrações públicas federal e estadual, os quais administram e atualizam cadastros de entes impedidos de licitar, nomeadamente: Portal da Transparência Federal – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE). Das consultas realizadas o Sr. Pregoeiro juntou ao presente processo licitatório impressões das respectivas páginas de internet, saltando aos olhos que não se vislumbrou, junto a tais órgãos, que são a referência normativa e regulatória desta Administração Municipal no que respeito a licitações, a existência/vigência de sanção em face da empresa BMC HYUNDAI S/A que a impeça de licitar com a administração pública em sentido amplo.

Diante de todo o exposto, **OPINO** seja mantida a decisão guerreada pelo recurso em apreciação, negado-se provimento a ele e se prosseguindo com os atos de adjudicação do objeto e homologação do resultado certame pelo Prefeito do Município.

Nova Tebas-PR, 05/01/2018.

MARCUS VINICIUS N. BURKO  
OAB/PR-21.882

**MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

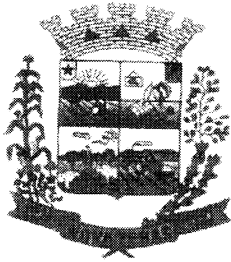
Recebemos em 07/02/2018

às 15:31 horas.

Avenida Belo Horizonte 695 - Centra - CEP: 85.250-000

Fone (42) 3643-1109 - CNPJ: 80.620.172/0001-05 email: prefeitura@novatebas.pr.gov.br





Prefeitura Municipal de  
**Nova Tebas**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Ofício Nº 003/2018

A EMPRESA ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

INDEFERIMENTO DE RECURSO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017  
PROCEDIMENTO LICITATORIO 244/2017

O Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 002/2018, datado de 02 de janeiro de 2018 e devidamente publicada no Jornal Tribuna do Interior, com base no Parecer nº 006/2018, elaborado pela Assessoria Jurídica desta Municipalidade **INDEFERE** o presente recurso formulado pela Empresa **ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**.

Outrossim, segue em anexo Parecer da Assessoria Jurídica que serve como base para tal decisão.

Nova Tebas, 05 de janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**FELIPE VUJANSKI**  
**PREGOEIRO TITULAR**



**ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES N.º 01 E N.º 02  
REF.: EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) N.º 123/2017 (AQUISIÇÃO DE  
ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS E ROLO COMPACTADOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES  
CONSTANTES NO EDITAL).**

Aos 27 (vinte e sete) dias de dezembro de 2017, às 09:00 (nove) horas, no Paço Municipal, em sessão pública, reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo decreto N.º 161/2017 para proceder ao recebimento dos envelopes N.º 01 e N.º 02 entregues pela proponente interessada no fornecimento do objeto do Pregão (Presencial) N.º 123/2017 - PMP do tipo Menor Preço- Por lote, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, site do Tribunal de Contas do Estado e no Site da Prefeitura.

Apresentaram-se como proponentes: **BMC HYUNDAI S.A**, **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** e **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, cujos envelopes N.º 01 e N.º 02 foram rubricados pela Comissão de Licitação e representantes presentes. Procedeu-se então à abertura do envelope de N.º 01 contendo as propostas de preços das proponentes participantes.

Foi levantado o questionamento pela proponente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** quanto a uma suposta declaração de inidoneidade da proponente **BMC HYUNDAI S.A** que estaria impedida de contratar por sanção imposta pelos Correios, questionado o representante da empresa **BMC HYUNDAI S.A** apresentou certidões negativas de inidoneidade no nome da empresa, alegando tratar-se apenas de impedimento para contratação com aquele órgão e não inidoneidade. Consultou-se o procurador do município Dr. Waldir via telefone e ainda com a assessora jurídica Dra. Vera entenderam pelo prosseguimento da sessão com a participação da empresa **BMC HYUNDAI S.A** tendo em vista não haver nenhum documento comprobatório da referida inidoneidade.

A proponente **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** teve sua proposta de preços desclassificada para o Lote 02 - Rolo Compactador por não apresentar o descrito nos Itens 7 ao 8.5 da Proposta de Preços e ainda o Item 9 da proposta em desacordo com o exigido no edital.

Em ato contínuo a Sra. Pregoeira leu em voz alta o preço do bem licitado, dando início a fase de lances.

**A relação completa dos itens, respectivos vencedores e preços está anexa a esta ata.**

Partiu-se para a abertura dos envelopes N.º 02, contendo as documentações de habilitação das proponentes **BMC HYUNDAI S.A** e **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** vencedoras na fase de lances, os quais foram conferidos minuciosamente pelos membros da comissão e proponentes presentes, inclusive certidões emitidas *via internet*. As proponentes **BMC HYUNDAI S.A** e **VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** apresentaram as suas documentações em conformidade com o Edital, foram habilitadas e consideradas vencedoras do certame. O valor total dessa licitação é **R\$ 1.034.500,00 (Um Milhão, Trinta e Quatro Mil e Quinhentos Reais)**.

A proponente **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** manifestou interesse na interposição de recurso alegando que: "o fato da empresa **BMC HYUNDAI S.A** não poder ser credenciada no certame através da suspensão sofrida pelo órgão governamental "Correio" conforme Lei N.º 10.520, Art. 7º, lembrando que no dia da sessão foi consultado o site dos Correios e a mesma continua suspensa até a data de 27/10/2018".

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

ROSIANE IDÁ DA SILVA DA LUZ  
Pregoeira

ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA  
Membro



051.423.049-50

066.803.959-09

*Sebastião Walter dos Santos*

SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS

Membro

069.863.929-40

BMC HYUNDAI S.A

14.168.536/0001-25

ROD. PRESIDENTE DUTRA, S/N - CEP:

27580000 - BAIRRO: KM 315 CIDADE/UF: Itatiaia/  
RJ

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA

05.063.653/0001-33

RUA WILLIAN BOOTH, 2093 - CEP: 81730080 -

BAIRRO: BOQUEIRÃO CIDADE/UF: Curitiba/PR

VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

01.631.022/0001-12

ROD BR 277 KM 18, 1504 - CEP: 83607105 -

BAIRRO: RONDINHA CIDADE/UF: Campo Largo/  
PR

XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

14.707.364/0001-10

Rodovia Fernan Dias, BR-381, Km 854, - CEP:

37550000 - BAIRRO: Distrito Industrial CIDADE/  
UF: Pouso Alegre/MG



# ANEXO 4



**Número interno do documento:**  
AC-2530-41/15-P

**Número do Acórdão:**  
2530

**Ano do Acórdão:**  
2015

**Colegiado:**  
Plenário

**Processo:**  
016.312/2015-5

**Tipo do processo:**  
REPRESENTAÇÃO (REPR)

**Interessado:**  
3. Recorrente: Artec Ar-Condicionado Ltda. (18.465.901/0001-14).

**Entidade:**  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional - Minas Gerais (ECT/DR/MG).

**Relator:**  
BRUNO DANTAS

**Relator da deliberação recorrida:**  
Ministro Bruno Dantas.

**Representante do Ministério Público:**  
não atuou.

**Unidade técnica:**  
Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

**Representante Legal:**  
8.1. José Geraldo de Moura Mata (OAB/MG 102.575) e outros, representando Artec Ar-Condicionado Ltda.

**Assunto:**  
Embargos de Declaração opostos por Artec Ar-Condicionado Ltda. contra decisão que julgou improcedente representação formulada pela empresa acerca de irregularidades em pregão eletrônico realizado pelos Correios para contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização.

**Sumário:**  
REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

**Acórdão:**  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário), tratando de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados o **MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA** 2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à ECT/DR/MG.

Recebemos em 07/03/2018  
às 15:33 horas.



### Quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

### Relatório:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. (peça 14) em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário), tratando de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão Eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças sob demanda, em equipamentos de climatização do tipo ACJ, do tipo menor preço global do lote, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Em síntese, o TCU conheceu da representação e, no mérito, considerou-a improcedente, sem prejuízo de cientificar a ECT/DR/MG acerca de falha referente à pouca clareza da regra editalícia sobre a vedação de participar do certame por suspensão de licitar e contratar com a Administração.

3. Desta feita, o embargante cita que a deliberação recorrida estaria elivada de contradição, uma vez que, no seu entender, haveria paralelismo relativo à aplicação das normas previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, e no art. 7º da Lei 10.520/2002.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

*“Assim, com o intuito precípua de estender os debates sobre o tema, por entender haver relevância nos fundamentos que envolvem a questão, opõe-se os presentes Embargos de Declaração, para que sejam considerados os argumentos ora trazidos a fim de que seja sanada a contradição ora apontada.”*

5. É o relatório.

### Voto:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu entender, *“soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666”*.

3. Presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

4. Acerca da contradição passível de ser sanada em sede aclaratória, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do paradigmático Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

*“(…) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e ‘doutrina’, ‘jurisprudência’ ou mesmo ‘comando legal’. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.”*

5. No presente caso, não verifico a alegada contradição, haja vista que na deliberação embargada não foram incluídas proposições entre si inconciliáveis, tampouco há qualquer discrepância entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar



com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

11. Na verdade, concluo que as ilações ora lançadas pela recorrente constituem-se em tentativa de rediscutir o mérito da deliberação proferida (no sentido de promover novo debate acerca da abrangência das penalidades), na via estreita dos embargos declaratórios, o que não é admissível, consoante reiterada jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5.367/2014, 6.733/2014, 6.740/2014 e 131/2015, todos da 1ª Câmara.

12. De tal modo que, ausentes os vícios alegados no Acórdão recorrido, nego provimento aos presentes embargos.

13. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

**Data da sessão:**

14/10/2015

**Ata:**

41/2015